



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001272-86.2024.8.26.0352, da Comarca de Miguelópolis, em que é apelante WILLIAM CESAR SAMPAIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **afastada a preliminar arguida, nega-se provimento ao recurso. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 51465

APEL. N°: 1001272-86.2024.8.26.0352

COMARCA: MIGUELÓPOLIS – 1ª VARA

APTE. : WILLIAM CESAR SAMPAIO

APDO. : BANCO AGIBANK S/A

JUIZ PROLATOR: SÉRGIO RICARDO DUARTE

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – I – Sentença de improcedência – Recurso do autor – II - Devidamente instruída, cabível o julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de outras provas – Elementos presentes nos autos suficientes ao julgamento - Inteligência do art. 355, inciso I, do NCPC – Preliminar afastada.”

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – CONTA CORRENTE - SEGURO – CONTRATAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS – I – Relação de consumo caracterizada - Inversão do ônus da prova - Documentos trazidos aos autos, pela instituição financeira, comprovam que o autor aderiu, expressamente, a seguro de vida fornecido pela instituição financeira - Instituição financeira que agiu dentro da legalidade e em conformidade com o pactuado ao proceder ao desconto mensal, na conta corrente do autor, do seguro de vida – Descabido o afastamento do seguro de vida descontado mensalmente pelo banco réu, e, ainda, de repetição, em dobro, dos valores descontados - II - Os fatos narrados pelo autor não ensejam a pretendida reparação por eventuais danos morais sofridos - Instituição financeira que não praticou nenhum ato ilícito - Ausência de ofensa aos direitos da personalidade – Precedentes deste E. TJ e desta C. 24ª Câmara de Direito Privado - Ação improcedente - Sentença mantida – III - Em razão do trabalho adicional realizado em grau de recurso, com base no art. 85, §11, do NCPC, majora-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa – Apelo improvido”.

Apelo do autor em face da r. sentença de improcedência, proferida nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais.

Sustenta o apelante, preliminarmente, o indevido cerceamento de defesa. No mérito, alega a contratação de empréstimo consignado com o apelado e não de seguro. Assevera a configuração de venda casada. Aduz a invalidade da contratação. Afirma ser necessária a devolução, em dobro, dos valores descontados. Argumenta a existência de danos morais indenizáveis. Requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença, julgando-se procedente a ação (fls. 219/235).

Contrarrazões do apelado, às fls. 239/247, pugnando pelo improvimento do recurso de apelação interposto.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por William Cesar Sampaio, ora apelante, em face de Banco Agibank S/A, ora apelado.

Alega o autor, em síntese, na inicial da ação, que é titular de conta corrente junto ao banco réu, tendo notado a cobrança de "débito seguro Agibank", o qual desconhece, sob o fundamento de que não assinou nenhum contrato (fls. 03).

Pleiteia, portanto, pela declaração de inexigibilidade e inexistência do débito, pela devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados e pela condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos (fls. 01/20). Deu-se à causa o valor de R\$20.000,00 (fls. 20).

Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente, com a condenação do autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça a ele concedida (fls. 209/216).

Contra esta decisão insurge-se o autor, ora apelante.

Analisa-se, inicialmente, a preliminar de indevido cerceamento de defesa.

A prova presente nos autos era suficiente ao julgamento do feito, inexistindo justificativa para maior

dilação probatória.

Dispõe o art. 355, inciso I, do NCPC: "**O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I- não houver necessidade de produção de outras provas**".

Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em nota de rodapé nº 2b ao art. 330, do CPC/1973, dizem que "**constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia** (STJ-4ª-T., Ag 14.952-DF-AgRg, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 4.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p. 472)".

No presente caso, possível o julgamento da lide, no estado em que se encontrava, sem a produção de prova oral, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC, visto que os documentos juntados aos autos possibilitavam ao juízo de 1º grau o pleno conhecimento dos fatos e da matéria em discussão, não havendo que se falar em qualquer cerceamento de defesa pela não produção de prova pericial.

Outrossim, nos termos do art. 370 do NCPC, "**Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias**".

Sobre a questão, veja-se o entendimento do C. STJ:

"**Não consubstancia cerceamento de defesa o indeferimento de produção de determinada prova, na hipótese do magistrado, destinatário desta, a considerar despicienda para o deslinde da controvérsia sendo que, ademais, o entendimento esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos**" (Resp. nº. 103.7819/MT, Terceira Turma, Rel.: Min. Massami Uyeda, DJ 10.03.10).

Afastada a preliminar arguida, passa-se à análise do mérito do recurso.

No presente caso, o ponto fulcral da questão é a existência dos danos materiais e morais.

A relação estabelecida entre as partes é de consumo, na forma do disposto nos arts. 2º e 3º do CDC. Sendo de consumo a relação e verossímil a versão, a defesa do consumidor deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, que é regra de julgamento, ante o disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Assim, era ônus do banco réu comprovar a licitude dos descontos levados a efeito na conta bancária do autor, o que, de fato, logrou demonstrar.

Com efeito, no caso em tela, não obstante a alegação do autor, no sentido de não ter autorizado os descontos realizados, a instituição financeira demonstrou, documentalmente, o contrário.

Os documentos acostados aos autos comprovam que, através de "Proposta de Adesão – Seguro de Vida em Grupo", firmada em 29.09.2023, houve a contratação de seguro de vida pelo autor (fls. 51/66).

A contratação ocorreu de forma eletrônica, com o fornecimento de cópia dos documentos pessoais do autor (fls. 57/61), assinatura digital e "selfie" (fls. 51 e 54).

Neste aspecto, esclareça-se que a proposta firmada entre as partes traz a qualificação completa do autor, os quais condizem com as informações prestadas na petição inicial, e os detalhes da operação realizada, de forma clara e expressa.

Outrossim, o histórico de ações de fls. 51/55 demonstra que a contratação ocorreu por meio de reconhecimento biométrico facial, com identificação expressa do número do telefone de celular utilizado na operação e do número de IP, tendo o autor declarado ciência sobre os termos de privacidade, prosseguindo com o aceite e, após, a captura de sua imagem, a qual não foi impugnada pelo apelante.

Não se vislumbra, assim, irregularidades no procedimento seguido pelo banco réu.

O contrato foi efetivamente assinado pelo autor de forma eletrônica, pois ele acessou o link e enviou cópia de seu documento pessoal e identificação visual, como acima aduzido, demonstrando anuência com a contratação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, o fato de o autor não ter apostado sua assinatura em via física do contrato não invalida a operação, uma vez que esta foi concretizada digitalmente.

Outrossim, não há que se falar em suposta ocorrência de venda casada, uma vez que o seguro de vida foi contratado de forma autônoma, não tendo havido qualquer comprovação de que este foi vinculado a contratação de empréstimo consignado.

Com efeito, sequer há nos autos qualquer prova no sentido de que o autor possui contrato de empréstimo junto ao banco réu.

Assim, no caso, tendo havido expressa contratação e autorização para desconto mensal em conta corrente, agiu a instituição financeira em conformidade com o pactuado, que estabeleceu, de forma clara e transparente, tais circunstâncias.

Neste sentido, bem esclareceu o MM. Juiz "a quo" (fls. 213/214):

"Na hipótese, a despeito da versão constante da peça inaugural, a documentação que acompanha a peça defensiva evidencia a adesão da requerente à operação controvertida.

Para comprovar tal operação, o réu juntou extratos que demonstram a contratação dos seguros (contratos nº 17705204) onde fora realizada contratação da apólice, nos termos especificados nos contratos d e f l s . 5 1 / 6 6 .

Não obstante a assinatura da requerente no instrumento contratual mencionado ser digital, o réu juntou registro de sua biometria facial (fls.54) capturada através de aplicativo utilizado para solicitação, acompanhado do IP e dos dados da parte autora, sendo que, a impugnação desta mostrou-se genérica.

Dessa forma, pouco críveis, salvo melhor juízo, as alegações da requerente em sede de réplica.

Por consequência, o caso dos autos, ao contrário de hipóteses similares, não tem o perfil de uma

fraude de contratação, bem como não restou comprovado nenhum prejuízo à autora, uma vez que não restou caracterizada movimentação financeira indevida.

Além disso, a requerente nem ao menos impugnou especificamente qualquer um dos documentos juntados à defesa, na medida em que apresentou réplica com alegações genéricas."

Descabida, assim, a pretensão do autor de afastamento do seguro descontado mensalmente pelo banco réu, e, ainda, de repetição, em dobro, dos valores descontados de sua conta corrente a este título.

Sobre o tema, veja-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

"DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. JULGAMENTO "extra petita". Análise e julgamento de objeto diverso do pedido inicial. Sentença anulada. Julgamento do mérito com base no artigo 1.013, § 3º, do CPC. **Tarifa bancária. Pacote de serviços. Relação jurídica comprovada. Proposta de adesão a produtos e serviços devidamente assinado pela correntista. Legitimidade da cobrança das taxas, tarifas e encargos oriundos da remuneração pela prestação do serviço bancário. Contratação específica de pacote padronizado de serviços. Res. 3.919/2010 do Banco Central.** Ação julgada improcedente. RECURSO DO RÉU PROVIDO E RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO" (TJSP; Apelação Cível 1002868-87.2017.8.26.0114; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2018; Data de Registro: 12/03/2018).

"Ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de não fazer, restituição de valores e indenização por danos morais – **autora que alega a indevida cobrança de tarifa de serviços em sua conta corrente, aberta com intuito de receber seu benefício previdenciário – situação em que a autora optou por conta corrente comum e fez expressa adesão ao pacote de serviços – incorrência de qualquer ilegalidade nas cobranças, em consonância com a Resolução BACEN 3919/2010** – ação improcedente – recurso da autora improvido" (TJSP; Apelação Cível 1002375-92.2019.8.26.0453; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirajuí - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/05/2020; Data de Registro: 30/05/2020).

"Ação de indenização por danos materiais e morais – **Descontos indevidos de tarifas bancárias em conta salário do autor sem autorização – Inocorrência – Conta bancária do autor não se destina unicamente ao recebimento de salário, apresentando típica movimentação de conta corrente, não estando, portanto, isenta de tarifas – Regularidade da cobrança da tarifa de pacote de serviço – Tarifa cuja cobrança encontra respaldo na Resolução 3.919/2010 do CMN, ostentando natureza de remuneração pelo serviço prestado pelo Banco – Legítima a cobrança da tarifa de pacote de serviço, realizada em exercício regular de direito – Inexistência de danos materiais e morais – Recurso negado**" (TJSP; Apelação Cível 1050106-11.2021.8.26.0002; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2022; Data de Registro: 24/03/2022).

No mesmo sentido, esta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

"**AÇÃO DECLARATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO – DANO MORAL E MATERIAL – Alegação de desconto indevido de tarifas bancárias não comprovada pelo autor – A conta bancária utilizada para depósito do benefício previdenciário do autor é da modalidade conta corrente, na qual é possível o desconto de tarifas – O termo de adesão aos pacotes de serviços foram aderidos de forma eletrônica pelo autor, mediante a utilização do seu cartão e senha pessoal, o que dispensa a assinatura física do contratante – Autor que não demonstrou ter se insurgido contra tais descontos perante o banco réu durante três anos – Hipótese, ademais, que é incabível o recebimento de indenização a título de dano moral fundado nos aborrecimentos e preocupações decorrentes de cobrança indevida de tarifa de pacote de serviços de conta corrente, notadamente porque o apelante não sofreu qualquer abalo de crédito, não lhe foi imposta qualquer restrição cadastral, tampouco ocorreu qualquer lesão à sua honra objetiva e subjetiva – Precedentes do TJSP – Sentença mantida – Recurso improvido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS – Aplicação do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil – Honorários advocatícios fixados na sentença em R\$ 1.000,00, majorados para R\$ 1.500,00, com a observação de ser o autor beneficiário da justiça gratuita. RECURSO IMPROVIDO"** (TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1001148-08.2018.8.26.0484; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/09/2019; Data de Registro: 29/09/2019).

Por fim, não há também razão, contrariamente à pretensão do autor, para condenar o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Na definição do ilustre civilista Carlos Alberto Bittar, os danos morais caracterizam-se por "lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas" ("Reparação Civil por Danos Morais", artigo publicado na Revista do Advogado/AASP. n. 44, 1994, p. 24).

A jurisprudência corrobora o entendimento da doutrina:

"Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Apelação Com Revisão 1065090006 - Relator(a): Antonio Benedito Ribeiro Pinto - Comarca: São José dos Campos Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 27/03/2009 - Data de registro: 30/04/2009 Ementa: BEM MÓVEL (eletrodoméstico) - REDIBITÓRIA c.c. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - **É necessário para configurar o dano moral, que o constrangimento, a tristeza, a humilhação, sejam intensos a ponto de poderem facilmente distinguir-se dos aborrecimentos e dissabores do dia-a-dia, situações comuns a que todos se sujeitam, como aspectos normais da vida cotidiana** Recurso não provido".

No caso em tela, tendo em vista que a instituição financeira não praticou nenhum ilícito e a situação experimentada pelo autor não configurou ofensa aos direitos da personalidade, incabível o acolhimento do pedido de indenização por danos morais.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença de improcedência, tal como lançada.

Por fim, em face do trabalho adicional realizado em grau de recurso, com base no art. 85, §11, do NCPC, majora-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de justiça concedida ao autor.

Ante o exposto, afastada a preliminar arguida, nega-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, relator.